SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017479-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Municipalidade de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação da tutela, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, visando resolver a situação do Sr. Antônio Donizete Meassi, que foi internado na Santa Casa da Misericórdia de São Carlos, em 11 de maio de 2013, e adquiriu condições de receber alta em junho de 2013, tendo o Hospital enviado relatório, informando que o paciente necessita da disponibilização de familiares que o acolham, pois sua permanência no ambiente hospitalar propicia o surgimento de novos estados infecciosos. Aduz que os familiares do enfermo não têm condições mínimas de lhe prestar auxilio direto, competindo à Prefeitura Municipal adotar as providências necessárias para lhe garantir a assistência, não tendo ele condições de sobreviver sem o auxílio de terceiros.

A liminar foi deferida à fls. 60/60-verso.

A Fazenda Municipal apresentou contestação às fls. 72/82.

Aduz que a ação não pode prosperar na forma como posta, tendo em vista que a Secretaria de Cidadania e Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social já vem acompanhando o caso do Sr. Antônio, estando a família amparada pelas equipes de saúde para sua reabilitação, restando somente a questão da cuidadora do enfermo, uma vez que já há espaço para ele na casa de sua genitora, tendo os familiares sido informados sobre a existência do programa governamental BPC-LOAS que possibilita o pagamento de salário daquela. Frisou que vem trabalhando a fim de providenciar comunidade terapêutica

para a internação do enfermo e discorreu sobre o dever da família, o principio da igualdade, da proporcionalidade e da reserva legal. Requereu a improcedência da ação.

Informação de que o paciente foi internado às fls. 106/109.

O relatório médico de fls. 116 aponta que o paciente possui grau de dependência total, está acamado com várias enfermidades, fazendo uso de diversos medicamentos e recebendo cuidados de enfermagem 24 horas por dias, bem como acompanhamento de fisioterapia, nutricionista, terapeuta ocupacional, visita médica quatro vezes por semana e emergencial sempre que necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Cabe aos Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com condutas necessárias ao resguardo da saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da família do Sr. Antônio.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão. O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

No caso dos autos, o autor demonstrou a necessidade da internação, conforme se observa do relatório médico de fls. 116, que atesta o grave estado de saúde do Sr. Antônio.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando confirmada a tutela concedida antecipadamente.

PRIC

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA